

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 71/2013 DA COMISSÃO****de 25 de janeiro de 2013****que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito à entrada relativa ao Uruguai na lista de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados para a introdução de carne fresca na União e que retifica esse regulamento no que diz respeito ao modelo de certificado veterinário para ovinos e caprinos destinados a reprodução ou rendimento após importação****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, o artigo 7.º, alínea e), e o artigo 13.º, n.º 1,Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, e n.ºs 1 e 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União de determinadas remessas de animais vivos ou carne fresca. Estabelece igualmente as listas de países terceiros, territórios ou partes destes que preencham certos critérios e a partir dos quais, por conseguinte, essas remessas podem ser introduzidas na União.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 autoriza as importações de carne fresca de bovino desossada e submetida a maturação a partir de todo o território do Uruguai.
- (3) O Uruguai está indemne de febre aftosa, mas pratica a vacinação. Daí que tenha um estatuto sanitário geral para bovinos diferente do da União. Consequentemente, o Uruguai apenas está autorizado a exportar carne fresca de bovino desossada e submetida a maturação. Os requisitos de importação exigem que os bovinos destinados a abate para efeitos de exportação de carne fresca para a União Europeia sejam enviados diretamente da exploração de origem para o matadouro. Esta regra exclui muitas

pequenas explorações de produzirem para o mercado da União, dado que os seus animais devem sempre passar por centros de agrupamento ou mercados de animais antes do abate.

- (4) Uma auditoria da União em março de 2012 confirmou que o sistema de identificação e registo de circulação de animais no Uruguai permite que os veterinários responsáveis pela certificação verifiquem o paradeiro anterior dos animais. Assim, o sistema assegura que os animais residiram 40 dias numa exploração antes do transporte para o matadouro. O Uruguai pode também garantir que são respeitados os requisitos de importação da União em matéria de saúde animal aplicáveis aos bovinos destinados a abate para efeitos de exportação para a União de carne fresca de bovino desossada e submetida a maturação, ainda que os animais passem por centros de agrupamento e/ou mercados antes do abate, por recurso a um sistema que identifica todos os bovinos individualmente de modo a poderem ser rastreados até à sua origem.
- (5) O Uruguai, por conseguinte, oferece garantias suficientes para assegurar que todos os bovinos cuja carne se destina a exportação para a União têm o mesmo estatuto sanitário ao passarem por um centro de agrupamento (incluindo mercados) no Uruguai antes do abate. Por conseguinte, a entrada correspondente a este país na lista constante do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve ser adaptada.
- (6) Um erro figurava em duas referências às notas de rodapé contidas na parte II.2 do modelo de certificado «OVI-X» estabelecido no anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010. O Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, pois, ser alterado e retificado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Disposições de alteração**

No anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a linha relativa ao Uruguai passa a ter a seguinte redação:

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 321.<sup>(2)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.<sup>(3)</sup> JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

Código ISO e nome do país terceiro	Código do território	Descrição do país terceiro, território ou parte destes	Certificado veterinário		Condições específicas	Data-limite <sup>(2)</sup>	Data de início <sup>(3)</sup>
			Modelo(s)	GS			
1	2	3	4	5	6	7	8
«UY – Uruguai	UY-0	Todo o país	EQU				
			BOV	A e J	1		1 de novembro de 2001»
			OVI	A	1		

Artigo 2.º

**Disposições de retificação**

No anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a parte II do modelo de certificado «OVI-X» é retificada do seguinte modo:

a) No ponto II.2.8, a frase:

«<sup>(1)</sup>quer [II.2.8.2. são animais destinados a rendimento que nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]»

passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(2)</sup>quer [II.2.8.2. são animais destinados a rendimento que nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;];»

b) No ponto II.2.9, a frase introdutória:

«são animais que são/foram<sup>(1)</sup> expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,»

passa a ter a seguinte redação:

«são animais que são/foram<sup>(2)</sup> expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,»

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de janeiro de 2013.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO